



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2025.0000431521**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001543-65.2021.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante OSMARINA VIANI GUILHERME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

**JORGE TOSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível nº 1001543-65.2021.8.26.0493**

**Apelante: Osmarina Viani Guilherme**

**Apelado: Banco Bmg S/A**

**Origem: Foro de Regente Feijó/Vara Única**

**Juiz de 1ª instância: Marcel Pangoni Guerra**

**Relator(a): JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 9100**

*Apelação cível – Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos morais - Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora à litigância de má-fé – Insurgência – Alegação de suposta adulteração do contrato celebrado entre as partes – Não conhecimento – Tese que não foi deduzida em primeiro grau, o que impossibilita a análise por esta superior instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - Condenação por litigância de má-fé – Afastamento - Autora/apelante que não incidiu em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC – Litigância de má-fé que é caracterizada apenas quando comprovado dolo processual da parte – Precedente do E. STJ – Sentença parcialmente reformada - **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.***

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fl. 632/636 da origem, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Marcel Pangoni Guerra, da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, que, nos autos da ação nulidade contratual c.c. indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos.

Recorre a autora a sustentar a: **a)** nulidade do contrato celebrado entre as partes, em razão de suposta adulteração do instrumento pelo banco; **b)** repetição do indébito; e **c)** indenização por

danos morais.

Recurso tempestivo (fl. 640). Preparo não recolhido, pois a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 24/25).

Contrarrazões a fl. 654/678.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório do essencial, adotado o de fl. 632.**

**VOTO.**

**NÃO CONHEÇO** do recurso em relação à alegação de adulteração do contrato legitimamente celebrado entre as partes, pois, à evidência, trata-se de inovação nesta seara recursal, o que é inadmissível, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

*In casu*, deve ser observado que a autora ingressou com a presente demanda pleiteando a nulidade do contrato celebrado entre as partes, sob a alegação de ausência de contratação – fl. 01/17.

Em sede de contestação, o banco apelado encartou o contrato devidamente subscrito pela autora, o que a levou a impugnar a assinatura - fl. 50/56.

À vista disso, com base no Tema 1061 do E. STJ, foi designada perícia grafotécnica, que constatou a autenticidade da assinatura, bem como o preenchimento de algumas informações do contrato, após a subscrição – fl. 279/324.

A autora, ao ser intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, restringiu-se a alegar que o banco apelado é um dos mais

demandados por fraude bancária, bem como sobre a ausência de litigância de má-fé – fl. 330/337.

E ao interpor o presente recurso de apelação deduziu tese de adulteração do contrato, o que em nenhum momento foi alegado em primeiro grau.

Consigne-se que a constatação do perito judicial de que houve preenchimento de alguns campos do contrato após a assinatura, por si só, não valida as razões recursais, diante da manifestação da apelante de fl. 330/337.

No tocante à penalização por litigância de má-fé, assiste razão à apelante, porquanto *“a aplicação de penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”* - (STJ, REsp nº 906.269, Relator Min. GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 16/10/2007).

Na espécie, respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, não é o caso da condenação da apelante à litigância de má-fé, pois não evidenciado dolo processual a ensejar a penalidade.

Outrossim, não pode passar despercebido que a manutenção da condenação poderá causar prejuízo à própria subsistência da autora, diante do diminuto valor recebido a título de benefício previdenciário (fl. 23).

De rigor, pois, a reforma parcial da r. sentença objurgada, apenas para afastar a sanção aplicada por litigância de má-fé,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

sendo mantidas as verbas sucumbenciais.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos supramencionados.

**SEM** majoração dos honorários sucumbenciais, considerando o Tema 1059 do E. STJ.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*